



## Acórdão 00765/2024-2 - Plenário

**Processos:** 00489/2024-5, 05054/2020-7

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** MARIA APARECIDA SANTOS RISSI

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Terceiro interessado:** TATIANA PREZOTTI MORELLI

### **PEDIDO DE REEXAME – APOSENTADORIA – NEGAR PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR**

1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão TC 3063/2023 – 2ª Câmara**, exarada nos autos do Processo TC-5054/2020-7, que determinou o registro da Portaria n. 56/2020, por meio da qual o IPAMV concedeu aposentadoria voluntária, na modalidade especial do magistério, com proventos integrais, a MARIA APARECIDA SANTOS RISSI, ocupante do cargo Professor de Educação Básica – PEB II, Classe V, Referência “10”, da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Vitória, a partir de 01/03/2020.

Em suma, o Representante do *Parquet* buscou a reforma da Decisão TC-3063/2023 – Segunda Câmara, para denegar o registro do ato, por entender que os seguintes fatos são impeditivos ao registro:

Item (a) - omitem-se dispositivos legais que regulamentam a concessão da aposentadoria, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019 (art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019) e a revisão dos proventos (art. 2º da EC n. 47/2005), não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*;

Item (b) – a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõem o respectivo cálculo;

Item (c) – impossibilidade de verificar a compatibilidade do valor da última remuneração com o valor dos proventos, visto que não foi juntado aos autos o último contracheque do servidor.

Por meio da **Decisão Monocrática nº 00138/2024-9**, determinei a **notificação** da interessada e da gestora responsável pelo IPAMV para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificadas, apenas a gestora do IPAMV, Senhora Tatiana Prezotti Morelli, apresentou contrarrazões tempestivas, conforme documento do evento 14, Defesa/Justificativa 00195/2024-7. A gestora, em síntese sustenta que este Egrégio Tribunal já se manifestou em inúmeras ocasiões idênticas pelo registro do ato de aposentadoria. Informa que a indicação realizada na Planilha de Fixação de Proventos e na Portaria nº 56/2020 é suficiente e clara a evidenciar o esteio legal do ato que concedeu a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com a indicação especificada dos dispositivos pertinentes de cada rubrica dos proventos percebidos pela segurada. Conclui afirmando que não há impedimento para o registro do ato concessório.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00270/2024-1** pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 02481/2024-7**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo **conhecimento** do recurso e,

no mérito, pelo prosseguimento do feito consoante art. 409, § 2º, do RITCEES, por entender que “as informações apresentadas pelo órgão de origem nos eventos 13/14 não suprem nenhuma das irregularidades expostas na peça recursal, de modo que persistem (i) quanto à fundamentação do ato a omissão a dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão da aposentadoria (art. 2º da EC n. 47/2005), bem como a adoção de normas anteriores a sua vigência (art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019); e (ii) quanto à fixação dos proventos a ausência de indicação da lei que fixa e atualiza o vencimento básico do cargo, conforme exigência do art. 37, inciso X, da CF/1988”.

### **É o relatório. Passo a fundamentar.**

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e o Parecer Ministerial.

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, e tampouco são levantadas nas razões recursais, o que se questiona são incompletudes na elaboração do ato concessor e na elaboração da tabela de fixação dos proventos.

Considerando as contrarrazões apresentadas e a jurisprudência desta Corte de Contas, **ratifico** o posicionamento do órgão de instrução, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recursos **00270/2024-1**, abaixo transcrita:

#### **[...] 2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Analisando as condições de admissibilidade do pedido de reexame, observa-se que o Ministério Público Especial de Contas é parte capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se, de acordo com o Despacho nº 3891/2024 (evento nº 4), da Secretaria Geral das Sessões, que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas para a ciência da Decisão TC

3063/2023, prolatada nos autos do Processo TC 5054/2020, ocorreu em 20 de novembro de 2023, vencendo-se o prazo recursal em 20 de fevereiro de 2024. Neste sentido, o pedido de reexame, protocolizado neste Tribunal em 31 de janeiro de 2024, é tempestivo.

No que tange ao cabimento, verifica-se que a decisão recorrida foi prolatada em sede de processo de fiscalização, sendo, portanto, impugnável pela via recursal utilizada, a teor do disposto no artigo 408, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, anexo único da Resolução TC 261/2013.

Em relação à peça processual apresentada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória (eventos 13 e 14), constata-se que foi protocolizada neste Tribunal dentro do prazo determinado por esta Corte de Contas, sendo, portanto, tempestiva.

Opina-se, assim, pelo conhecimento do recurso e das contrarrazões.

### **3. MÉRITO DO RECURSO**

O fundamento legal das rubricas que compõem a remuneração pode ser verificado nos eventos 7 e 9 do Processo TC 5054/2020, no qual foi prolatada a decisão ora guerreada. Tem-se que os vencimentos correspondes à posição na carreira PEB II, Classe V, Referência 10, estão corretos, de acordo com a tabela salarial instituída pela Lei nº 9516/2019. Em relação à gratificação de 25%, o evento 9 fundamenta no art. 119 da Lei nº 2994/82.

A verificação da compatibilidade da última remuneração com o valor dos proventos está evidenciada no evento 7 –

“Discriminação da Última Remuneração” do Processo TC 5054/2020. Com efeito, o valor é o mesmo.

Na perspectiva do peticionário, a fundamentação do ato concessor parece insuficiente. Contudo, não alega que, se a fundamentação fosse mais detalhada, haveria algum efeito prático no conteúdo do ato. Apenas entende que ficaria mais seguro para se fiscalizar em ocasiões vindouras. Sobre a fundamentação do registro, temos na jurisprudência desta Corte:

**Acórdão 01061/2022-1**

Teor:

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão n.º 4074/2021 – Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo TC 08040/2017, que concedeu o registro à Portaria 127/2017, por meio da qual o IPASPEC concedeu aposentadoria à Sra. (...), a contar de 31 de agosto de 2017.

(...) Em que pesem os argumentos do recorrente, **não compartilhamos do entendimento de que a decisão recorrida padece do vício da nulidade absoluta por ausência de fundamentação/motivação para a rejeição da ilegalidade do ato de aposentadoria descrita no item 1.2 do Parecer do MPC 5274/2021 do Processo TC 8040/2017.**

**Com efeito, ponderamos no sentido de que, da leitura do conteúdo da decisão recorrida, não se verifica ausência de fundamentação/motivação para a rejeição da aludida tese de ilegalidade do ato de aposentadoria, e, sim, a utilização de fundamentação/motivação breve e concisa, porém, ainda assim suficiente para o adequado entendimento do raciocínio que permitiu alcançar o resultado.**

Neste contexto, vale destacar o entendimento segundo o qual a ausência de fundamentação/motivação só se verifica quando há ausência completa de fundamentos que levaram o julgador a formar seu convencimento, impossibilitando a parte de exercer seu direito de defesa/recurso, bem como o entendimento de que não caracteriza ausência de fundamentação/motivação o fato do decisum não ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, se já havia encontrado motivo suficiente para decidir, conforme os seguintes precedentes do TCEES: (...).

(...) Dessa forma, acompanho parcialmente a Área Técnica no sentido de CONHECER o recurso e NÃO ACOLHER sua preliminar. No mérito, contudo, divergindo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, entendo pelo não provimento do recurso (...). (g.n.)

Percebe-se que a fundamentação não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para que se compreenda qual o sentido do ato concessor. É particularmente relevante que o peticionário não tenha alegado qualquer efeito prático objetivamente verificável decorrente da pretensa motivação insuficiente. Em todo caso, a suficiência da motivação é reconhecida em nossa jurisprudência.

O peticionário deseja, ainda, uma evolução de toda a legislação ao longo do tempo para que se analise a trajetória da remuneração. O escopo de análise de registro praticado nesta Corte não tem feição retrospectiva. Cinge-se a verificar a adequação do benefício no momento em que é instituído, levando em consideração o momento do surgimento do direito.

A análise dos eventos pretéritos é sujeita a outros tipos de fiscalização, mas, atualmente, o escopo previsto na Instrução Normativa TC 31/2014 não busca escrutinar o decorrer do tempo. O sentido atual do processo de registro, conforme compreendido neste Tribunal de Contas, perscruta o momento em que surge o direito.

Em uma realidade ideal, que não conhecemos, seria desejável uma análise pormenorizada de cada evento na vida funcional do servidor, mas não é viável nas circunstâncias atuais. É oportuno aprender com o magistério de Sarquis<sup>1</sup>:

Quanto à definitividade da decisão, algo como o trânsito em julgado administrativo, seria de especial utilidade como efeito esperado do provimento jurisdicional do Tribunal de Contas. Entretanto, **a sequela da decisão do Tribunal no mundo das coisas não é tão pronunciada quanto a esperança almeja**. Alguns motivos que não a beneficiam são:

(...)

VI – **a profusão de atos de pessoal é de tal intensidade que inviabiliza o controle pormenorizado** e as soluções para essa vicissitude dificultam contra a definitividade da decisão que se almeja, uma vez que reclamam:

- a) Interlocução ativa com os órgãos de Controle Interno que, via de regra, não existe;
- b) Análise computadorizada de requisitos que, por vezes, falha por ser dada a simplificações excessivas; ou
- c) Inspeção tão somente amostral, que depõe contra a certeza daquilo que foi considerado regular. (grifo nosso)

Assim sendo, consideramos que a pretensão do peticionário quanto ao histórico das alterações legislativas excede o escopo deste processo.

---

<sup>1</sup> SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo. Síndrome de Inefetividade do Registro de Atos de Aposentadoria. Em: LIMA, Luis Henrique; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo (orgs.). **Controle Externo dos Regimes Próprios de Previdência Social**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, pp. 221-2.

Pelo exposto, consideramos que as respeitáveis razões do peticionário não têm concretude para justificar reforma na decisão recorrida que, entendemos, deve ser mantida.

#### 4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo conhecimento do pedido de reexame para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Verifico que o ato concessor de aposentadoria está fundamentado no art. 6º, incisos I, II, III e IV, art. 7º da EC 41/2003 e § 5º do art. 40 da CF. O representante do Ministério Público questiona a omissão da citação dos arts. 2º da EC 47/2005 e 10, § 7º da EC 103/2019.

Entendo que a omissão do art. 2º, da EC 47/2005 e do § 7º, do art. 10, da EC 103/2019, não produz consequências de maior gravidade, constituindo-se em falha que não impediu, efetivamente, que a área técnica emitisse manifestação pela regularidade da concessão, até porque, o comando do art. 2º foi atendido, qual seja: aplicar ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no art. 6º o disposto no art. 7º, da EC 41/2003, o que de fato ocorreu.

Já o § 7º, do art. 10, da EC 103/2019, estabelece que *“aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social”*, o que de fato também ocorreu.

Com relação a fixação dos proventos, destaco que a interessada recebe o benefício no valor de 4.476,72 (quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos) e conforme verifico do processo em apenso TC 5054/2020-7 (Evento 07 e 09) o último contracheque espelha o valor da fixação dos proventos da interessada.

Como visto, a análise dos documentos e informações enviados ao TCEES, em cumprimento à IN TC 31/2014, é suficiente para verificar o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício, inclusive quanto a fixação dos valores dos proventos. Este foi o posicionamento da área técnica nas duas oportunidades que analisou a concessão do benefício, conforme ITC 02896/2023-6 (evento 23, processo 5054/2020-7) e ITR 00270/2024-1 (evento 16 destes autos).

Não havendo, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 08 de julho de 2024.

## **MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

### **1. ACÓRDÃO TC-0765/2024:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. CONHECER** o recurso;

**1.2. NEGAR PROVIMENTO** ao Pedido de Reexame para manter a **Decisão TC nº 3063/2023**;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4.** Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.



2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/7/2024 - 37ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (vice-presidente no exercício da presidência), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**